



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085740-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado PFV MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.845
AGRAVO N° : 2085740-18.2025.8.26.0000
COMARCA : JABOTICABAL - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
AGRAVADA : PFV MULTIMARCAS LTDA.
JUIZ : CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Empresa autora que alega a venda de veículo de sua propriedade pela Empresa ré, que não repassou a devida contraprestação. DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou a expedição de mandado para citação da Empresa ré por Oficial de Justiça. INCONFORMISMO da Empresa autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, que a Empresa agravante move contra a Empresa agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 220/221 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a Carta de citação expedida para o endereço da demandada deve ser considerada válida, vez que o “AR” retornou assinado; a agravada é pessoa jurídica, de modo que é pacífico o entendimento de que a citação será considerada válida quando realizada no endereço do representante

legal constante no Registro Cadastral arquivado na Junta Comercial, ainda que recebido por terceiro sem qualquer ressalva, dispensando-se a assinatura exclusiva do citando; a Teoria da Aparência é aplicável ao caso; houve citação “*positiva*” no mesmo endereço indicado em Ação diversa, na qual a Empresa ré constituiu Advogado e apresentou contestação; o ato citatório deve ser reputado válido, observando a uniformização de entendimentos (fls. 1/9).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, que a Empresa agravante move contra a Empresa agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 173/174: ante a concordância expressa da parte autora (fls. 201/202), autorizo o desbloqueio do veículo Renault, modelo Duster, placas EH1123. Após a retirada, dê-se ciência e exclua-se o terceiro interessado do cadastro de partes e representantes. Fls. 76, 172 e 201/202 - Inicialmente, verifica-se que foi tentada a citação postal da parte ré no endereço fornecido na inicial, cujo recebedor (fl. 76), é terceiro estranho à lide. Neste contexto, a jurisprudência pacificou entendimento que a citação postal de pessoa natural deve ser entregue diretamente ao citando, sendo inaplicável a teoria da aparência. Neste sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR CARTA Pessoa Natural Pretensão de reconhecer a validade da citação por carta recebida por terceiro estranho à lide. INADMISSIBILIDADE: Inexistência de elementos para demonstrar que a pessoa natural estava estabelecida no endereço para o qual foi enviada a carta e que teve ciência inequívoca do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192533-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018). Desse modo, forçoso concluir que pende, ainda, a regular formação da relação processual. Providencie-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a guia de diligência do oficial de justiça no valor de Oficial de Justiça, o valor perfaz R\$ 111,06. Intime-se.” (“sic”, 203/204 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo da agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

Contudo, essas decisões não são recorríveis por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não estão previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadram à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “verificada a **urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**”, necessária para a aplicação dessa tese.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2001715-72.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Crédito Direto ao Consumidor - CDC

Relator(a): César Zalaf

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2025

Data de publicação: 06/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação monitória. DECISÃO QUE invalidou a citação efetuada por carta. pleito de aplicação do art. 248, § 4º, do cpc. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015. DECISÃO AGRAVADA QUE VERSA SOBRE CITAÇÃO, proferida em fase de conhecimento. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. ADEMAIS, a despeito da devolução do ar assinado, houve posterior devolução da carta com anotação de "mudou-se". RECURSO NÃO CONHECIDO.

2296781-32.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Neto Barbosa Ferreira

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de bem imóvel. Decisão agravada determinou a realização de citação, por oficial de justiça. Irresignação dos autores. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que delibera sobre a citação, na ação de conhecimento. Só

podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Outrossim, não há que se cogitar de aplicação à espécie, de risco de grave lesão à recorrente de modo a permitir a interpretação mitigada do referido rol, conforme precedente do C. STJ. Realmente, a questão atinente à validade da citação postal já realizada nos autos ainda poderá ser objeto de análise, muito embora não neste recurso, razão pela qual não há que se falar em preclusão na espécie. Em suma, não restou demonstrada qualquer urgência de modo a legitimar a análise da questão, nesta seara recursal. Recurso não conhecido.

2354026-98.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Marco Fábio Morsello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/12/2024

Data de publicação: 02/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão que não reconheceu como válida a citação do requerido, tendo em vista que a carta foi enviada para endereço diverso daquele declinado na inicial – **Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada** – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Agravante pode promover os atos necessários para a concretização do ato citatório, inclusive para evitar eventuais nulidades processuais – Recurso não conhecido.

2113394-19.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Jayme de Oliveira

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2021

Data de publicação: 30/07/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Locação – **Decisão por meio da qual foram reputadas inválidas as citações postais de dois corréus em ação de cobrança de alugueres, por haver indício quanto a não serem atuais os endereços – Inconformismo da autora – Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido.**

2041958-97.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Luis Fernando Nishi

Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/04/2021

Data de publicação: 27/04/2021

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – **Decisão agravada que reputou inválida a tentativa de citação emitida em nome da sócia, e não da empresa ré – TAXATIVIDADE MITIGADA – Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396/MT – Questão que, além de não constar do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não demanda urgência na sua apreciação** – Ainda que assim não fosse, é certo que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física que a compõe, em observância à autonomia patrimonial, ressalvada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos – Correta a determinação de expedição de nova carta de citação em nome da empresa ré na pessoa de sua sócia – **DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora